



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025**

PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**

ASSUNTO: **“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 2.000.000,00.”**

RELATOR: **Ver. Celso Duarte**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 2.000.000,00”.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica. Ressalta-se também que acompanhando o art. 67 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 44 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre o aspecto financeiro de toda proposição que concorra para aumentar ou diminuir receitas, bem como despesas relativas à execução orçamentária dos entes públicos municipais.

PARECER

Analisando o presente, verifica-se a finalidade de autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no importe de R\$ 2.000.000,00, distribuídos entre áreas essenciais da administração pública, especialmente Saúde e Cultura.

A proposição se harmoniza com os parâmetros jurídicos e financeiros que regem a matéria, revelando-se não apenas formalmente adequada, mas materialmente necessária para assegurar a continuidade e a ampliação de políticas públicas essenciais.

Sob a perspectiva orçamentária, destaca-se que a presente proposta não viola o equilíbrio fiscal, a suplementação está integralmente amparada nas reduções das dotações listadas, todas elas discricionárias e não essenciais à continuidade de serviços públicos obrigatórios. A realocação de recursos do Poder Legislativo para a Saúde e Cultura evidencia um acompanhamento orçamentário de demandas reais da coletividade. Verifica-se consonância ao princípio da economicidade e boa governança fiscal, o que promove eficiência na utilização dos recursos públicos.

Observa-se o atendimento de requisitos formais como a discriminação das dotações, indicação das fontes de custeio, a justificativa da necessidade, clareza na exposição das medidas e compatibilidade com as diretrizes orçamentárias.

Por fim, ao tratar-se de créditos suplementares, o município age dentro da margem de gestão fiscal que lhe é assegurada pela legislação vigente. Ao alocar esses recursos, o Executivo reafirma a prioridade constitucional e infraconstitucional da saúde pública, bem como o apoio a ações de valorização cultural, posicionando a cultura, enquanto direito constitucionalmente assegurado, na sua função integradora, formadora e também propulsora do desenvolvimento econômico local.

Registra-se também o recebimento da Emenda Modificativa 104/2025 que *Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 197/2025, para compatibilizar a abertura de crédito*



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

suplementar com a destinação definida no Projeto de Lei nº 199/2025 com a emenda 102/2025, de autoria da Vereadora Stella Luzardo, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica suprimida do art. 1º do Projeto de Lei nº 197/2025 a seguinte classificação orçamentária:

32.01 – Secretaria Municipal de Cultura

133924141.4.221000 – Cultura para Todos, Implantação de Monumentos

Artísticos e Valorização e Promoção da Cultura Brasileira

33504300 – Subvenções Sociais (4796)

Fonte de Recurso: 1501 – Outros Recursos não Vinculados de Impostos

Detalhamento da Fonte de Recurso: 0001 – Livre

Valor: R\$ 500.000,00

Art. 2º O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), suprimido na forma do art. 1º, passa a integrar exclusivamente as dotações destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, observado o disposto no Projeto de Lei nº 199/2025, com a redação dada pela Emenda Substitutiva Global nº 102/2025.

Art. 3º O art. 3º do Projeto de Lei nº 197/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º A execução dos créditos suplementares abertos por esta Lei fica condicionada à observância integral da destinação, das prioridades e das exigências de controle e prestação de contas previstas no Projeto de Lei nº 199/2025." "

Embora seja admitida a apresentação de emendas parlamentares a projetos orçamentários, tal prerrogativa **não é absoluta**, encontrando limites claros na Constituição. A emenda em análise **não se limita a ajuste técnico ou correção formal**, mas promove **alteração substancial da destinação do crédito suplementar**, com supressão de política pública definida pelo Executivo (Cultura) e redirecionamento integral de recursos para outra área (Saúde).

Ao suprimir **dotação específica e redefinir a destinação dos recursos**, interfere diretamente na programação orçamentária proposta pelo Executivo, extrapolando os limites constitucionais das emendas legislativas em matéria orçamentária.

Tal modificação configura **ingerência indevida do Poder Legislativo na função típica de planejamento e execução orçamentária do Poder Executivo**, caracterizando **vício formal de iniciativa**, vedado pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL** ao texto original do Projeto de Lei nº 197/2025 e **DESFAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 104/2025.

*Conf. –
M. Lauterf. –
L. Bräile*
De acordo:

Celso Duarte
Ver. **Celso Duarte**
Relator

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

Contrário: